XIV Semana Acadêmica do Curso de Filosofia da FAPAS

I Encontro Peter Strawson | O MÉTODO FILOSÓFICO E A METAFÍSICA

DEMOCRACIA A PARTIR DA VONTADE GERAL

07 a 09 de outubro de 2015

ISSN 2359-6597



Luciana Vanuza Gobi*

Resumo: No decorrer da teoria rousseauniana nota-se a troca de uma liberdade natural por uma liberdade civil, isso ocorre na medida em que os indivíduos abandonam o estado de natureza e aderem ao contra social. Dentre os inúmeros motivos que justificam essa transição encontra-se a ideia de perfectibilidade que mais tarde pode ser vista como principio para o fundamento do conceito de vontade geral. Tendo em vista essa situação, nos propostos a investigar como a liberdade civil é entendida, como ela encontra-se vinculada à vontade geral, bem como, sua relação com a democracia, sendo assim, para o desenvolvimento dessa atividade utilizaremos a obra "Do Contrato Social".

Palavras-chave: Liberdade Civil. Vontade Geral. Democracia. Rousseau.

Considerações iniciais

Tendo em vista, que a ideia de liberdade na teoria rousseauniana se divide em liberdade natural e liberdade civil, sendo que a primeira é prática pelo homem quando este vivia em meio à natureza e seu conceito representa a possibilidade de fazer o que se deseja. Porém, na transição para o estado civil essa liberdade é abandona em troca de uma liberdade civil, sendo assim, a liberdade passa a ser entendidas como a obediência à vontade geral, ou ainda, às leis. Deste modo, procuraremos investigar o conceito de vontade geral, bem como, as leis pensando ainda a diferença entre soberania e governo, a fim de compreender por que a democracia dentre as diferentes formas de se governa é entendida pelo autor como a melhor.

Inicialmente iremos apresentar as condições reivindicadas por Rousseau para a implementação de sua concepção de democracia, na sequência demonstraremos como o governo deve se organizar para então exercê-la, e por fim como a liberdade é praticada em meio a esta forma de governo. Em sua obra intitulada "Contrato Social" encontramos dentre as exigências que deva ser o "[...] Estado muito pequeno, no qual seja fácil reunir o povo e onde cada cidadão possa sem esforço conhecer todos os demais [...]" (ROUSSEAU, 2005b, p. 150-151). Quanto menor o Estado, quanto menor a população, mais fácil de oportunizar a

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: luhgobi@hotmail.com

participação nas decisões políticas. A segunda exigência implica "[...] uma grande simplicidade de costumes que evite a acumulação de questões e as discussões espinhosas [...]" (ROUSSEAU, 2005b, p. 150-151), quanto mais simples os hábitos e os costumes mais fácil será de chegar a um consenso, a uma decisão. O terceiro requisito diz respeito às questões econômicas, pois, é necessário na perspectiva rousseauniana "[...] bastante igualdade entre as classes e as fortunas, sem o que a igualdade não poderia subsistir por muito tempo nos direitos e na autoridade [...]" (ROUSSEAU, 2005b, p. 150-151) a terceira exigência relatada pelo autor como se pode ver diz respeito à economia, acredita-se que sem uma igualdade, sem um equilíbrio econômico a política não teria bom funcionamento. Em outras palavras, o filósofo propõe uma igualdade ou um equilíbrio econômico pensando que desta forma ninguém precisaria se submeter a outro para ter suas necessidades asseguradas. Por fim, a última exigência relatada pelo autor afirma que os indivíduos devem ter:

"[...] pouco ou nada de luxo – pois o luxo ou é o efeito de riquezas ou as torna necessárias; corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse e outro pela cobiça; entrega a pátria à frouxidão e à vaidade; subtrai do Estado todos os cidadãos para subjugá-los uns aos outros, e todos à opinião (ROUSSEAU, 2005b, p. 150-151).

Essa exigência quanto ao luxo vai ao encontro das demais prerrogativas, pois, uma vida com poucos luxos encontra-se relacionada a uma vida com hábitos ou costumes simples e em últimas instâncias um Estado em que as pessoas apresentam condições econômicas similares.

1 A relação entre a liberdade civil e a democracia

Partindo dessas exigências, analisaremos como a democracia nasce e como ela se desenvolve no sistema rousseauniano. Segundo Rousseau a democracia se concretiza em meio ao contrato social, na medida em que todos os cidadãos a ele se aliem e participam. Para que tenhamos a constituição do contrato social é necessário que "cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo" (ROUSSEAU, 2005b, p. 71); como podemos notar no modelo proposto por Rousseau, todos os homens se alienam à comunidade, a partir dessa alienação é que teremos o contrato social. Tal contrato será regido pela vontade geral, vontade oriunda dos indivíduos. Enfim, na medida em que os indivíduos se alienam constroem um corpo soberano, assim se organizam em meio a uma democracia participativa.

Para o bom funcionamento do corpo soberano, é fundamental que os indivíduos compreendam a unidade a que pertencem. Para Rousseau (2005b, p. 74), "desde o momento em que essa multidão se encontra assim reunida em um corpo, não se pode ofender um dos membros sem atacar o corpo, nem ainda menos, ofender o corpo sem que os membros se ressintam". Isso significa que a união do corpo soberano precisa ser perfeita de tal forma que um cidadão não possa ser atingindo sem que os demais também sejam. Essa união deve-se refletir na representação. Na medida em que o soberano é composto pelos particulares e visa apenas o interesse destes, não é necessária maior garantia do que essa para provar o interesse em cumprir com o pacto. O fato de todos cederem tudo a todos implica que todos estão protegidos, pois são ao mesmo tempo súditos e soberanos.

Compreendida minimamente a necessidade de uma união entre os cidadãos, ou ainda, sobre como que ocorre a elaboração do corpo soberano, "[...] trata-se, agora, de lhe dar, pela legislação, movimento e vontade, porque o ato primitivo, pelo qual esse corpo se forma e se une nada determina ainda daquilo que deverá fazer para conversar-se" (ROUSSEAU, 2005b, p. 105). Dessa maneira, uma vez composto o corpo soberano, é necessária a criação de regras que lhe darão movimento. Essas regras, na compreensão de Rousseau, derivam da vontade geral.

Observamos que, ao pertencerem ao corpo soberano, os indivíduos precisam considerar apenas os interesses comuns; assim, deve considerar-se, julgar e decidir, como um componente do povo (DENT, 1996); cada um dos indivíduos que compõem o corpo soberano necessita ter consciência de que as vontades particulares não têm espaço nessa estrutura. Conforme Rousseau (2005b), ainda que as vontades particulares permaneçam no interior do estado civil, não são elas que devem conduzir a soberania. É preciso compreender que a "[...] base da legitimação estará na condição de igualdade absoluta das partes contratantes" (CEREZUELA, 2006, p. 75). Portanto, o único meio aceitável é a vontade geral, na medida em que ela é a expressão da vontade que visa ao bem comum.

Notamos que esse conceito é o núcleo do pacto social, pois "[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado" (ROUSSEAU, 2005b, p. 85), isso porque só a vontade geral apresenta como finalidade o bem comum, característica essencial para que a sociedade seja constituída: "[...] se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordassem, nenhuma sociedade poderia existir." (ROUSSEAU, 2005b, p. 85). Em outras palavras, a vontade geral torna-se o núcleo do contrato social.

Importante ainda destacar que a vontade geral é inalienável e indivisível. Inalienável, porque, segundo Rousseau (2005b, p. 86), "[...] a soberania, não sendo senão o exercício da

vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo". No momento em que os indivíduos por associação constituíram o corpo soberano, esse corpo passou a ser legislado pela vontade geral, e esta não pode ser alienada, uma vez que, caso isso acontecesse, o povo não teria mais a sua vontade representada, estaria o povo sendo regido pela vontade de um particular; ora, assim sendo, esse povo seria acometido pela desigualdade e pela ausência de liberdade. A vontade geral, além de inalienável, apresenta-se, como já afirmamos, indivisível, "a soberania é indivisível pela mesma razão por que é inalienável, pois a vontade ou é geral, ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou somente de uma parte" (ROUSSEAU, 2005b, p. 87).

Uma vez compreendida a necessidade de ser instituído o corpo soberano, a fim de recuperar a igualdade e a liberdade dos indivíduos e viabilizar a democracia, resta-nos investigar quais os limites desse corpo, já que, de acordo com Rousseau (2005b, p. 105), "pelo pacto social demos existência e vida ao corpo político. Trata-se, agora, de lhe dar, pela legislação, movimento e vontade [...]". Sendo assim, resta investigar as leis que orientam o corpo político.

Quanto às leis, essas têm uma única origem, a vontade geral. Assim, essa vontade será o que regula o corpo soberano. Por vontade geral compreende-se não a vontade comum a todos os cidadãos, ou melhor, essa vontade não significa a soma das vontades. Esta é intitulada por Rousseau como vontade particular; a simples representação daquilo que os indivíduos desejam é compreendida por ele como vontade particular, muitas vezes confundida com a vontade geral, pelo alcance que esta pode tomar. Precisamos deixar claro que a vontade geral, muitas vezes, acaba sendo expressa por uma minoria de indivíduos. Contudo, o filósofo sustenta a ideia de que essa vontade é a vontade certa, porém nem todos alcançam a razão e, com isso, a vontade geral. Portanto, quando Rousseau (2005b, p. 106) afirma que "há, sem dúvida, uma justiça universal emanada somente da razão; tal justiça, porém, deve ser recíproca para ser admitida entre nós", ele quer dizer que a vontade geral tem como fundamento a razão, por isso é ela a vontade certa, e a que devemos seguir, sendo necessário que todos a sigam para que tenhamos reciprocidade.

A partir da vontade geral, podemos pensar na elaboração das leis, assim como na criação dos direitos; poderíamos ainda nos questionar sobre o limite que essas leis impõem à ação dos homens. Sobre os limites, destacamos o diferente comportamento que Rousseau (2005b, p. 106) afirma ter o homem natural e homem civil: "No estado de natureza, no qual tudo é comum, nada devo àqueles a quem prometi; só reconheço como de outrem aquilo que me é inútil. Isso não acontece no estado civil, no qual todos os direitos são fixados pela Lei";

isso significa que o homem no estado de natureza, diante de algo que lhe desperte desejo, não entende que o elemento de seu desejo pertence a outro, sendo assim, precisa ser respeitado. Já o homem que se encontra à luz da razão – o indivíduo uma vez presente no estado civil –, colocar-se-á a refletir sobre aquilo que possui e sobre aquilo que seus semelhantes possuem. E, se desejar a sua segurança, bem como a segurança de seus bens, certamente obedecerá às leis. Conforme acompanhamos a teoria de Rousseau, concluímos que, para ele, o homem só será livre obedecendo às leis.

Poderíamos ainda nos questionar sobre a justiça das leis, entretanto, na compreensão do autor, tal questionamento se faz inútil. Tendo em vista que as leis são criadas a partir dos homens, em específico a partir da vontade geral, e, se pensarmos que estes não seriam injustos com eles mesmos, não faz o menor sentido pensar que as leis seriam injustas. Conforme Rousseau, "[...] a vontade geral é sempre certa e tende sempre à utilidade pública [...]", mas ele admite que "[...] não se segue, contudo, que as deliberações do povo tenham sempre a mesma exatidão." (ROUSSEAU, 2005b, p. 91). Ou seja, os indivíduos conscientemente jamais fariam leis que os prejudicassem.

Baseando-se nessa ideia, vê-se logo que não se deve mais perguntar a quem cabe fazer as leis, pois são atos da vontade geral, nem se o príncipe está acima das leis, visto que é membro do Estado; ou se a Lei poderá ser injusta, pois ninguém é injusto consigo mesmo, ou como se pode ser livre e estar sujeito às leis, desde que estas não passam de registro de nossa vontade (ROUSSEAU, 2005b, p. 107).

Com isso, percebemos que o autor acredita que possa ocorrer alguma injustiça tendo em vista a crença de que os cidadãos não consigam realizar de forma eficiente a leitura da vontade geral. Assim, teremos a criação de um novo elemento que desempenhará essa função. Isto é, o legislador.

Sabendo que homens têm inúmeras vontades particulares, e a necessária rapidez que uma situação de emergência nos exigiria, torna arriscado confiar aos homens à leitura da vontade geral, força motriz das leis. Em razão disso, Rousseau criou a figura do legislador, porém essa figura some assim que desempenha sua função. Entre as características atribuídas a esse elemento, consta uma inteligência quase divina, pois o legislador precisa conhecer as paixões humanas sem que delas participe:

Para descobrir as melhores regras de sociedade que convenham às nações, precisarse-ia de uma inteligência superior, que visse todas as paixões dos homens e não participasse de nenhuma delas, que não tivesse nenhuma relação com a natureza e a conhecesse a fundo; cuja felicidade fosse independente de nós e, contudo, quisesse dedicar-se a nós [...] Seriam precisos deuses para dar leis aos homens (ROUSSEAU, 2005b, p. 109).

Até agora afirmamos que a soberania é constituída pelos homens, sendo o corpo soberano movimentado pela vontade geral. Pode agora parecer confuso o fato de Rousseau afirmar que os homens não são capazes de realizar a leitura de uma vontade que provém de si, em específico de sua racionalidade e, por isso, atribuído essa função a um terceiro. Para que não pensemos que a partir disso há uma dissolução da soberania popular, e esta passa a ser representada, precisamos ter claro que o legislador nada mais é do que um funcionário do corpo soberano e, como já dissemos, assim que desempenha seu papel, sua função se dá por encerrada. Logo, sua presença não se faz mais necessária.

Sobre o papel do legislador, a ele é, como observamos, atribuído à leitura da vontade geral, no entanto sua função não se resume a isso. O legislador deve definir o bem público e orientar os cidadãos a sua busca. Segundo Santana (2010, p. 590):

A missão do legislador é, pois, a de fixar o bem público, definindo as condições que deverão ser observadas pelas partes contratantes. Mas, a atribuição de um conteúdo à vontade geral e a organização de poderes capazes de garantir a ordem pública não parecem esgotar a tarefa de conservação do corpo político. Senão que, cabe também ao legislador a importante tarefa de contribuir na República para a formação de cidadãos.

Para bem desempenhar seu papel, conforme afirma Rousseau, o legislador precisa conhecer o povo, investigar e analisar seus costumes, sem que se envolva com eles, pois é necessário que o legislador seja imparcial.

Após a análise realizada sobre as exigências e os meios pelo quais ocorre a democracia, iremos agora discutir sua implementação. Segundo a teoria rousseauniana, em primeiro lugar, precisamos distinguir a ideia de soberania da ideia de governo. Enquanto a primeira se encontra ligada com o bem comum, a segunda se encontra relacionada com os mecanismos para a realização desse bem. Em outras palavras, entendemos por soberano o corpo político, ou ainda, os indivíduos que compõem o pacto social regido pela vontade geral; por governo, compreendemos os mecanismos utilizados pelo corpo soberano para a realização dessa vontade.

Possivelmente, essa divisão se torna mais clara assim que é atribuída à soberania a responsabilidade pelo legislativo. De acordo com Rousseau (2005b, p. 136), "[...] o poder legislativo pertence ao povo e não pode pertencer senão a ele." Como já apontamos, a fundamentação do contrato social é a convenção, e a regulamentação desse contrato ocorre

pela vontade geral, desse modo, não faz sentido relacionarmos o poder legislativo senão ao corpo soberano. Ao governo, Rousseau (2005b, p. 136) designa a responsabilidade pelo executivo, já que "[...] o poder executivo não pode pertencer à generalidade como legisladora ou soberana, porque esse poder só consiste em atos particulares que não são absolutamente da alçada da Lei, nem consequentemente da do soberano, cujos atos todos só podem ser leis." Dessa forma, formuladas as leis pelo legislativo, ou melhor, pelo corpo soberano, fica a cargo do poder executivo, a realização dessas decisões, pois, para que consideremos esse sistema como um sistema que contribui com a liberdade civil, todos os cidadãos precisam contribuir com a formulação das leis. Todavia, uma vez que estas foram elaboradas, a sua conservação pode ser realizada por membros particulares do contrato.

A liberdade é um dos conceitos centrais na teoria rousseauniana, ganhando tal importância que será ela entendida como a essência do homem e direito inalienável. Evidenciamos, ainda, na medida em que esse conceito perpassa sua teoria, a ocorrência de algumas modificações. Em razão da forma como essas transformações se apresentam, acredita-se, muitas vezes, ser esse um conceito paradoxal, e isso ocorre porque o filósofo inicia sua teoria argumentando, por meio do "Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens", que os indivíduos são livres uma vez que podem realizar seus desejos. Todavia, conforme segue seus escritos, ele afirma já no "Contrato Social" que a liberdade nada mais é que a obediência às leis. Por intermédio da leitura destas obras, é possível acompanharmos a transição da liberdade natural para a civil e entendermos o porquê dessa segunda ser superior à primeira. A liberdade civil será na visão do autor genebrino superior à liberdade natural porque na primeira somos escravos de nossos próprios instintos; apenas na segunda, mediante o uso de nossa razão, conquistamos plena autonomia. Rousseau reconhece que há algumas perdas nessa transição, todavia, em um balanço geral, ele afirma que essa mudança proporciona diversos ganhos, por exemplo, as faculdades se desenvolvem, os sentimentos se enobrecem.

Outra distinção que precisa ser retomada para que fique clara a ligação entre a liberdade e a democracia é a distinção entre soberania e governo. A primeira é central para a manutenção da liberdade civil, já a segunda tem apenas um papel administrativo. Desse modo, observamos, ao longo da argumentação do autor genebrino, que qualquer forma de governo pode nos conduzir à realização da vontade geral, ou, se preferirem, a realização do bem comum e, consequentemente, à manutenção da liberdade civil, isso se o governo estiver subordinado à soberania.

Considerações finais

Portanto, a soberania tem papel central para a realização e a manutenção da liberdade civil, porque sua composição entende a participação de todos os indivíduos. Para Rousseau, a soberania é indivisível e inalienável, assim, a liberdade será concretizada conforme os cidadãos tiverem a oportunidade de participar politicamente nas construções das leis. Como já vimos, a liberdade civil é dar-se leis em uso da razão. Portanto, entende-se por liberdade civil a oportunidade de participar da construção das leis do Estado.

O governo, por sua vez, é secundário, pois, na perceptiva rousseauniana, uma vez estabelecidas às leis, ou então, o poder legislativo, qualquer um, ou qualquer força, pode executá-lo. Assim, conferido ao governo o poder executivo, pouco nos importa se o governo é aristocrático, monárquico ou, ainda, democrático, visto que eles devem respeitar o ideal soberano.

Por meio, dos conceitos e teses até aqui apresentados pode-se aprontar para a ideia de vontade geral como ponto de concretização da liberdade civil, bem como, da democracia. Além disso, é ela a responsável pela ligação entre esses dois conceitos, na medida em que, a vontade geral pressupõe a participação de todos os indivíduos, ao menos, ela pressupõe a interesse de todos. Nota-se que em situação diferente, ou seja, quando a vontade dos indivíduos não é leva em conta, não estaremos mais falando em uma vontade geral, estaremos falando sobre a vontade da maioria. Sendo assim, é importante que o homem esqueça seus interesses particulares e se preocupe com o bem de todos. Para isso é necessário utilizar a racionalidade, e assim conforme os indivíduos utilizam a razão para exercer a vontade geral, ou ainda, formularem e seguirem as leis estarão sendo livres, pois, como já apresentado a liberdade civil, nada mais é do que dar-se leis a partir da razão.

Referências

BERLIN, Isaiah, **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wanberto Hudson. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marcus Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1994.

CASSIRER, Ernst. **A questão de Jean-Jacques Rousseau**. Tradução de Erlon José Paschoal. São Paulo: Ed. Unesp, 1999.

CEREZUELA, Juliana de Barros. **Jean-Jacques Rousseau e o Republicanismo**: o ideal de participação política dos cidadãos no modelo rousseauniano de República. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)—Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006.

DENT, N. J. H. **Dicionário Rousseau**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996.

DERATHÉ, Robert. **Rousseau e a ciência política de seu tempo**. Tradução de Natalia Maruyama. São Paulo: Barcarolla, 2009.

FORTES, Luís Roberto Salinas. **Rousseau**: da teoria à prática. São Paulo: Ática, 1976.

_____. **Rousseau**: o bom selvagem. São Paulo: FTD, 1996.

GOMES, Fernanda da Silva. **Rousseau**: democracia e representação. 2006. 105 f. Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88818/225138.pdf?sequence=1

Acesso em: 28 abr. 2013.

LEIS, Héctor Ricardo. As condições subjetivas da democracia: a lição de Rousseau para nossa época. **Revista Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 9, n. 13, p. 47-75, 1993. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/viewFile/23800/21357> Acesso em: 3 ago. 2013.

LEOPOLDI, José Sávio. Rousseau: estudo de natureza, o "bom selvagem" e as sociedades indígenas. **Revista ALCEU**, Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, v. 2, n. 4, p. 158-172, jan./jun. 2002. Disponível em: < http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n4_Leopoldi.pdf> Acesso em: 15 nov. 2013.

MOSCATELI, Renato. Rousseau frente ao legado de Montesquieu. História e teoria política no século das luzes. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010.

NASCIMENTO, Milton Meira do. **Reivindicar direitos segundo Rousseau**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Publicações: Textos tema Ciência Política, 2011. Disponível em < http://www.iea.usp.br/textos/nascimentorousseau.pdf> Acesso em: 15 nov. 2013.

PAREDES, Edesmin Wilfrido Palacios. **A liberdade e a igualdade do homem, no estado natural e social, segundo Jean-Jacques Rousseau**. 2007. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. PITZ, Gelazio. **A vontade geral segundo Rousseau**: uma fundamentação moral da política. 2004. 110 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

RIBEIRO, Conceição Isabel Pinto. **A democracia em Jean-Jacques Rousseau**. 2007. Dissertação (Mestrado em Filosofia)—Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2007.

Disponível em: <<u>http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6765?mode=full</u>>. Acesso em: 3 ago. 2013.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Cronologia e Tradução Maria Ermantina Galvão. Introdução Jacques Roger. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005a. (Clássicos).

_____. **Do contrato social ou princípio do direito político**. Tradução de Lourdes Santo Machados. Introdução e notas Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes de Machado. São Paulo: Nova Cultural, 2005b. (Coleção Os Pensadores, v. 1).

SANTANA, Thiago Alexandre Ribeiro. Contratualismo e Estado republicano: o legislador em Jean-Jacques Rousseau. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais**... Fortaleza, jun. 2010. p. 5584-5597.